



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001488-05.2012.815.0251.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Maria Gorete Batista Oliveira.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.

EMBARGADO: Município de Patos.

ADVOGADO: Rubens Leite Nogueira da Silva.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais.

2. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protelatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Remessa Necessária e na Apelação Cível n.º 0001488-05.2012.815.0251, em que figura como Embargante Maria Gorete Batista Oliveira e como Embargado o Município de Patos.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

Maria Gorete Batista Oliveira opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 132/134, que negou provimento à Remessa Necessária e deu provimento parcial ao Apelo por ela interposto, apenas para condenar o Município de Patos ao pagamento de indenização equivalente a um salário mínimo por ano trabalhado pela ausência de comprovação do recolhimento dos depósitos referentes ao PIS/PASEP, mantendo nos demais termos a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face **daquele Município**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a implantação do adicional de insalubridade, no valor de R\$ 108,00, e o pagamento do reflexo no décimo terceiro e nas férias, acrescidas do terço constitucional,

referente ao período compreendido entre 01 de fevereiro de 2011 e fevereiro de 2012, e condenou o Réu, ora Embargado, ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional dos períodos aquisitivos de 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, e do décimo terceiro salário dos anos de 2007 a 2011, observando-se a prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, f. 137/138, a Embargante se insurgiu contra o entendimento adotado no Julgado, que manteve a improcedência do pagamento do adicional de insalubridade relativo ao período anterior à entrada em vigor da Lei Municipal n.º 3.927/2010, ao argumento de que referida pretensão, antes da vigência da legislação municipal apontada, encontrava amparo no art. 197, III, da Lei Municipal n.º 1.081/74 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Patos, nos arts. 4º e 5º, do Dec.-Lei n.º 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil, e nos arts. 126 e 127, do Código de Processo Civil.

Alegou a necessidade de prequestionamento das matérias constantes nos dispositivos legais acima invocados, objetivando evitar eventuais obstáculos para interposição de Recursos Especial ou Extraordinário, não apontando expressamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição do Julgado, pugnando, ao final, pelo acolhimento dos Aclaratórios.

Intimado, f. 140, o Embargado não apresentou contrarrazões, Certidão de f. 141.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O STJ¹ pacificou o entendimento de que mesmo os embargos opostos com

1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1423421/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. em 18/12/2013, p. em 03/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. ESTATUTO. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA POR ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

3- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Mesmo com a oposição dos embargos de declaração, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta, incidindo, no caso, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

objetivo de prequestionamento, deve o embargante demonstrar as figuras da obscuridade, contradição ou omissão, sob pena de rejeição.

A Embargante sem apontar quaisquer dos vícios acima elencados, insurge-se contra a conclusão adotada no Julgado de que não caberia o pagamento do adicional de insalubridade relativo ao período anterior à entrada em vigor da Lei municipal n.º 3.927/2010, ao argumento de que, no referido período, o pagamento da parcela estaria amparado nos arts. 4º e 5º, do Dec.-Lei n.º 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil, e nos arts. 126 e 127, do Código de Processo Civil.

A fundamentação adotada no Julgado embargado foi respaldada em entendimento do STJ e na Súmula n.º 42, deste Tribunal de Justiça, que vincula o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico- administrativo, à existência de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer, o que afasta, desde logo, a pretensão de pagamento de referida parcela com amparo nos dispositivos legais acima invocados, conforme excerto do Julgado que passo a transcrever:

[...]

Esta Egrégia Corte recentemente editou a Súmula n.º 42, explicitando que "o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer".

A Apelante/Autora apresentou às f. 44/46, a Lei Municipal n.º 3.927/2010, que fixou em R\$ 108,00 (cento e oito reais) o adicional de insalubridade a ser pago aos agentes comunitários de saúde do Município de Patos, a partir de fevereiro de 2011, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, não cabendo, desta forma, o pagamento de referida parcela no período anterior, porquanto impossível a aplicação analógica de normas celetistas ou de outras normas jurídico-administrativas editadas por ente federado diverso, sob pena de violação da autonomia municipal².

(...)

5. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 378.063/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 17/12/2013, p. em 04/02/2014).

2REMESSA NECESSÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PATOS. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. PEDIDO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.927/2011. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O pagamento de adicional de insalubridade à categoria de agente comunitário de saúde está condicionado à existência de norma regulamentadora do ente ao qual o servidor está vinculado, em observância ao princípio da legalidade. - Apenas com a vigência da Lei nº 3.927/2010 é que os agentes comunitários de saúde do município de Patos passaram a fazer jus ao benefício pleiteado. - O tribunal pleno do tribunal de justiça do Estado da Paraíba, apreciando o incidente de uniformização de jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, por maioria absoluta, confeccionou a seguinte Súmula: "o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. ". (TJPB, RNec 0004206-72.2012.815.0251, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 07/05/2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PATOS. DUAS APELAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA. VIGÊNCIA A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2011. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO. O adicional de insalubridade deverá ser pago na forma da Lei municipal nº 3.927/2010 que fixou em R\$ 108,00 (cento e oito reais) o referido adicional, a partir de fevereiro de 2011. No caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e

Desta forma, não há que se falar em concessão do adicional de insalubridade no período anterior à entrada em vigor da lei Municipal nº 3.927/2010, por falta de amparo legal e em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, bem como precedentes do Superior Tribunal de Justiça³.

Quanto ao requerimento da Embargante para pronunciamento, nesta ocasião, sobre a suposta aplicabilidade do art. 197, III, da Lei Municipal n.º 1.081/74 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Patos para fins de deferimento do pagamento retroativo do adicional de insalubridade, tem-se que referida tese não foi suscitada quando do ajuizamento da demanda, tampouco quando da interposição do Apelo, inexistindo, desta forma, qualquer deficiência no Acórdão embargado que enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão posta nos autos.

Pretende o Embargante, na verdade, trazendo argumento novo, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal⁴.

O caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

A interposição de embargos declaratórios, sem que haja, de fato, omissão,

proporcionalmente compensados, de acordo com o art. 21 do CPC. (TJPB, AC 025.2012.000760-1/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 12/09/2013).

3 PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCIDAS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF APLICADO POR ANALOGIA. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo ao decidir a questão entendeu que não há, nos autos, comprovação de previsão legal municipal para pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. 2. A Corte *a quo* julgou a demanda com base no contexto fático-probatório. Dessarte o acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento de fatos e provas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No que diz respeito à alegação de ofensa à Lei 11.350/2006, verifica-se que não há especificação de qual dispositivo legal teria sido violado, incidindo na espécie o óbice da Súmula 284 do STF, aplicável ao caso por analogia. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 457.763/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2014, publicado no Dje de 22/04/2014).

4 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie." (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

contradição ou obscuridade, tão somente, para ensejar a rediscussão da matéria ou para fins de prequestionamento, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos, em todas as instâncias e tribunais, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de rediscussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida, como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar, novamente, sobre o que já foi decidido, para rebater a infundada alegação de omissão, provoca, por força da própria norma reguladora do recurso, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo.

Posto isso, conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício do Embargado.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator